



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

A  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação GAMA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 048/2022/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0025.328499/2021-71  
Data e Hora de Abertura 04 de março de 2022 com horário previsto para abertura às 10h00m (Horário de Brasília)

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em realização de limpeza, cerimonial e recepção para atender as FEIRAS DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III RondoLeite, a serem realizadas no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO, conforme especificações disponíveis no Anexo I – Termo de Referência - Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Senhor(a) Pregoeiro (a),

A empresa COMBATE LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.529.101/0001-01, situada na Av. Abunã nº1784, bairro São João Bosco, no município de Porto Velho/RO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. ANTONIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO, portador do RG nº 668.954 SSP/RO e do CPF. 520.294.502-78, infra – assinado, com fulcro no inciso IV do art. 170 da Constituição, e do inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de oferecer: Recurso Administrativo, contrariando a decisão do Nobre Pregoeiro em declarar habilitada, a empresa: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, C.N.P.J nº 10.698.945/0001-82, no certame em comento, conforme segue descrito:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

É de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelos Decretos nº 10.024/2019 e 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com a Lei 8666/93 e Lei 14.133/21.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

“LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade da Lei 10.520/02, e do Decreto 10.024/19 (art. 44, §1º).

#### II - BREVE SÍNTESE:

Trata-se de processo de Contratação de empresas especializadas em realização de limpeza, cerimonial e recepção para atender as FEIRAS DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III RondoLeite, a serem realizadas no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO, conforme especificações disponíveis no Anexo I – Termo de Referência - Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Convém destacar que se deve respeitar todos os princípios norteadores das licitações, inclusive, os licitantes interessados estão vinculados à cumprir todas as exigências descritas no instrumento convocatório/Edital/Termo de Referência.

“5.1 A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no

referido certame.”  
Grifo nosso.

“5.1.1 Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).”

Grifo nosso.

“8.8 O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas.”

Grifo nosso.

Encontra-se descrito no instrumento convocatório/Edital/Termo de Referência, item:

“5.2.1 Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação”

Grifo nosso.

Nota-se nobre Pregoeiro que, na documentação anexada junto à plataforma utilizada para a realização do certame, não foi disponibilizado o Contrato Social do licitante declarada vencedora, apenas o cartão do C.N.P.J, onde, não consta o devido código CNAE para aferição da compatibilidade das atividades a serem contratadas.

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar.

Para os serviços que vislumbra-se a contratação, os licitantes, devem contemplar em seu Contrato Social ou C.N.P.J, os códigos das atividades:

7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, DE PESSOAL, TEMPORÁRIA,

“Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes”

Grifo nosso.

ou,

7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra.

“Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos”

Grifo nosso.

O licitante não contempla nenhum dos códigos CNAE acima mencionados e necessários, reguladores para exercer as atividades legais. O licitante contempla em seu C.N.P.J o código CNAE abaixo:

8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios.

“Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços”

Grifo nosso.

Perceba nobre Pregoeiro que, o objeto descrito no preâmbulo do instrumento convocatório, está claramente descrito: “1.1PREÂMBULO:

2.1. A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 15 de outubro de 2021, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 048/2022/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com o Método de Disputa ABERTO, cujo objeto é Contratação de empresas especializadas em realização de limpeza, cerimonial e recepção para atender as FEIRAS DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III RondoLeite, a serem realizadas no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO, conforme especificações disponíveis no Anexo I – Termo de Referência - Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI., tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com Decretos Estaduais nº 26.182/2021, nº 16.089/2011, nº 18.340/2013, nº 24.082/2019, nº 25.969/2021, nº 25.829/2021 e nº 21.675/2017, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Grifo nosso.

Não restam dúvidas que, a empresa não atua na prestação dos serviços vislumbrados no objeto desse certame, ou se, prestam esses serviços, é, de forma irregular perante a legislação.

Para confirmar os argumentos, basta realizar a analogia nos atestados acostados para a comprovação de qualificação técnica do licitante. Os mesmos são do ramo atuante do licitante, de hospedagem e alimentação. Não teria como ser diferente, pois, trata-se de uma empresa reconhecida nessa prestação de serviços, ou seja, um Hotel. O licitante está aventurando-se no certame. Logicamente prestar esses serviços para o ente Público, fora do seu domicílio, não tem a mesma sistemática dos serviços teoricamente executados nas acomodações do seu Hotel. Por isso a exigência de ser empresa especializada, se fosse de outra forma, deveria estar descrito no CONCLA/CNAE – IBGE – Receita Federal, um código contendo os descritos: “empresa aventureira na prestação de serviços que nunca realizou.”

Além do mais, há a existência das normas técnicas definidas pelas instruções normativas, elaboradas pelo Governo Federal e um caderno técnico que parametriza esses serviços no Estado de Rondônia. Por mais que não estejam descritos como exigência no instrumento convocatório, as empresas especializadas, que, realmente prestam os serviços, atendem à todas, de forma, que o licitante considerado vencedor e habilitado até o momento seja capaz de possuir ausência desse conhecimento. E não poderia ser diferente, pois, limpar hotel é diferente dos serviços de limpeza dos logradouros públicos.

Outro descumprimento da empresa declarada vencedora e habilitada, encontra-se descrito no Edital/Termo de Referência, no item 10 e sub item 10.1:

“10 DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

10.1 O licitante deverá apresentar declaração, relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº9.854/1999.”

Grifo nosso.

O licitante não cumpriu a regra descrita e passou despercebido pela análise desse nobre Pregoeiro.

As únicas declarações a serem consideradas válidas assinalando na plataforma, são as descritas no item 5.2, 6.2, 13.2 e 13.3 do instrumento convocatório/Edital Termo de Referência e todos os seus anexos.

“5.2 Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante declarará, em campo próprio do sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).”

Grifo nosso.

“6.2 O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 e 49 da mesma Lei, para fazer jus aos benefícios previstos.”

Grifo nosso.

“13.2 O licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, na forma do art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.”

Grifo nosso.

“13.3 O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema, que se compromete a informar a SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO de sua habilitação, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, observadas as penalidades cabíveis.”

Grifo nosso.

A exigência descrita no item 13.2 no Edital está discordando da especificada e descrito no item 10.2 do Anexo I Termo de Referência, portanto, o que prevalece é a exigência da apresentação formal e não de forma assinalada no campo próprio do sistema para o cumprimento do item.

“8.8 O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas.”

Grifo nosso.

A regra está clara e estabelecida para ser cumprida por todos os licitantes. Não se trata de erro formal, trata-se de erro material.

Outro fator que chama a atenção, é que, em nenhum momento consta nos documentos assinados pelo representante da empresa Hotel Minuano, o número do CPF e RGº, e também não consta acompanha a cópia do documento de identificação no anexo enviado.

Na alínea c) do item 13.6 do instrumento convocatório/Edital/Termo de Referência, consta a exigência:

“c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Grifo nosso.

“Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.” Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).  
Grifo nosso.

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
Grifo nosso.

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA:

Em face do exposto, requer-se que, seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido, para fins de: reformar a decisão primária do nobre Pregoeiro, em declarar Vencedora e Habilitada até o momento, a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA C.N.P.J nº 10.698.945/0001-82, e, INABILITAR a referida empresa no certame em comento, por descumprir as exigências descritas e estabelecidas no instrumento convocatório/Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos.

Caso não entenda pela Inabilitação no certame em comento, da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, C.N.P.J nº 10.698.945/0001-82, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do nobre Pregoeiro.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimos com cordial cumprimento.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Porto Velho/RO, 04 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO  
RG nº 668.954 SSP/RO e do CPF. 520.294.502-78  
Sócio Administrador

**Voltar**